



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI N° 19957.012664/2022-64

Reg. Col. 2727/22

Interessados: Nu Holdings Ltd.

Assunto: Pedido de Nu Holdings Ltd. de adoção de procedimento diferenciado no âmbito do pedido de **(i)** descontinuidade de Programa de BDR Nível 3, **(ii)** de cancelamento de registro de Emissor Estrangeiro e **(iii)** registro de Programa de BDR Nível 1 patrocinado.

Relator: Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SER

VOTO

SUMÁRIO EXECUTIVO

I. Nu Holdings lança programa de BDR Nível 3 em que milhões de clientes receberam BDRs. Prazo original de dois anos. Ao fim do primeiro, os detentores passariam a poder vender os títulos. Ao fim do segundo, a opção *default* seria receber o produto da venda dos BDRs, e o investidor teria que indicar caso quisesse manter o ativo.

II. Atualmente, após cerca de um ano, a companhia faz uma reestruturação e pretende a substituição do BDR Nível 3 pelo BDR Nível 1. Com a substituição, investidores manteriam a possibilidade de negociar o BDR após o primeiro ano, e ao fim do segundo ano manteriam a possibilidade de silenciar e receber o produto da venda, ou optar por manter o ativo.

III. A companhia quer incluir opção de substituir o BDR Nível 3 pelo BDR Nível 1, e que esta seja a opção *default*, i.e., quem não responder, automaticamente recebe o BDR Nível 1 e, para receber o dinheiro (cerca de R\$ 4 por investidor) ou o ativo subjacente, o investidor teria que responder com sua opção. A expectativa, baseada na experiência, é de que a maioria não responda.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- IV. A reorganização não é prevista no contrato, gerando uma lacuna a ser preenchida.
- V. Art. 113, §1º, CC, estabelece os critérios de integração dos negócios jurídicos. O sentido dado ao negócio nesse caso de lacuna deve ser o da teoria da barganha hipotética, positivada no inciso V, i.e., o mais próximo do que negociariam as partes se houvessem tratado da questão.
- VI. Com a inclusão da troca do BDR Nível 3 pelo BDR Nível 1, há duas alternativas: o silêncio do investidor importa em troca por BDR Nível 1 ou importa em venda do BDR Nível 3.
- VII. Pela configuração original, se ao final de um ano o investidor nada fizesse, continuaria com um certificado de depósito de ações, e poderia vendê-lo a qualquer momento. Ao fim do segundo ano, se nada dissesse, receberia o dinheiro, ou poderia optar por manter o ativo.
- VIII. Com a reorganização, o indeferimento dos pedidos significa que o investidor, ao final do primeiro ano, se nada fizer, *deixa* de ter um BDR e passa a ter o dinheiro que só receberia (mantendo-se silente) ao final de dois anos. Com o deferimento dos pedidos, o investidor silente continua titular de um BDR, apenas de categoria diferente (Nível 1 ao invés de Nível 3). Apesar de diferenças importantes, a titularidade de BDR Nível 1 é claramente mais parecida com a titularidade de um BDR Nível 3 do que com a alienação e recebimento do dinheiro – especialmente porque o investidor conserva a possibilidade de alienar o BDR a qualquer momento.
- IX. A similaridade fica ainda maior quando cumpridas exigências como as propostas pelo Diretor Otto Lobo, de *disclosure* adicional para o BDR Nível 1.
- X. Portanto, o deferimento da inclusão da opção de troca do BDR 3 pelo BDR 1, e de que esta troca seja a opção automática em caso de silêncio dos investidores, é a solução jurídica que mais aproxima o negócio, economicamente, do negócio originalmente celebrado, sendo, portanto, a que melhor parece atender ao que seria a justa expectativa dos investidores em relação ao caso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

XI. Voto pelo deferimento parcial.

EXPOSIÇÃO

Relatório suplementar:

1. Trata-se de pedido da Nu Holdings Ltd., nos termos do item 6.6.7, § 6º, do Manual do Emissor da B3 (“Manual do Emissor”), de **(i)** Cancelamento do Registro do Programa de BDRs de Nível 3 Patrocinado; **(ii)** Cancelamento de Registro de Emissor Estrangeiro; e **(iii)** Registro de Programa de BDRs Patrocinado Nível 1.
2. A Nu Holdings, no segundo semestre de 2021, realizou oferta simultânea de ações ordinárias na NYSE e de BDRs Nível 3 na B3. No Brasil, aproximadamente 15,5% dos BDRs distribuídos foram alocados em programa chamado Nu Sócios, no qual clientes receberam os certificados sem contrapartida financeira, após aceitação por mecanismo contratual específico.
3. O programa Nu Sócios foi programado para ter duração de dois anos. Ao fim do primeiro (o que se deu em 09/12/2022), os detentores de BDRs passariam a poder alienar os certificados ou, ainda, sob manifestação direta de interesse, manter o ativo, abrindo conta em custodiante, se necessário, para tanto. Ao fim do segundo ano, os detentores que se mantivessem inertes receberiam o valor em dinheiro advindo da liquidação do ativo.
4. Em função de reestruturação de sua atuação no Brasil, a Nu Holdings solicita cancelamento do registro de seu programa de BDRs Nível 3, bem como de seu registro de emissor estrangeiro. Para tanto, nos termos da Instrução CVM nº 332/00 e do Manual do Emissor, deve oferecer possibilidade aos detentores de BDRs de: **(i)** receber os valores mobiliários subjacentes em uma conta de custódia no principal mercado em que sejam negociados; ou **(ii)** receber o produto da liquidação, por *Sale Facility*, dos valores mobiliários lastro.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

5. Considerando esse histórico, somado aos pedidos já citados, a Nu Holdings solicita aprovação de alternativa adicional para seu plano de descontinuidade de BDRs Nível 3: a possibilidade de os detentores escolherem receber BDR Nível 1, com a mesma equivalência que os BDRs Nível 3 tinham em relação ao lastro (aproximadamente 1/6 de ação). Nos termos do item 6.6.7., §6º, do Manual do Emissor, este procedimento diferenciado deve ser aprovado pela CVM.

6. No plano de descontinuidade proposto, haverá 30 dias para escolher entre receber os ativos subjacentes aos BDRs, receber o valor da liquidação por *Sales Facility* ou, em caso de silêncio (alternativa *default*) receber BDR Nível 1.

7. A Nu Holdings ainda sugeriu mecanismo alternativo ao procedimento de venda estabelecido pela B3, o Sales Facility, consistindo na contratação de um provedor de liquidez para atuar por 30 dias antes da descontinuidade dos BDRs Nível 3 e por 30 dias após o início da negociação de BDRs Nível 1, fornecendo, supostamente, maior liquidez na venda dos ativos.

Mérito:

8. A reorganização da Nu Holdings é um evento sem previsão no “contrato” celebrado entre a companhia e os investidores. Isto é: o conjunto de documentos envolvidos na relação não prevê soluções específicas para a condição atual da companhia, especialmente no que diz respeito à troca de BDRs Nível 3 por de Nível 1. Esta lacuna deve ser preenchida por meio de critérios integrativos, de forma a respeitar a vontade das partes envolvidas na relação.

9. Dentre os critérios de integração previstos no art. 113, §1º, do Código Civil, o mecanismo mais adequado para suprir a lacuna presente nesse caso é o previsto no inciso V:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (...)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

10. Trata-se da teoria da barganha hipotética: a partir da racionalidade econômica, considerando as informações disponíveis no momento de sua celebração, faz-se o esforço de inferir o que mais se aproxima do que negociaram as partes se houvessem tratado especificamente da questão discutida.

11. Considerando a configuração original da relação, se ao final de um ano do início do programa o investidor se mantivesse inerte, ele continuaria com um certificado de depósito de ações da Nu Holding. Ao fim do segundo ano do programa, se continuasse inerte, receberia o valor do ativo em dinheiro, podendo optar pela manutenção do BDR.

12. Com a reorganização, se indeferidos os pedidos considerados neste processo, ao final do primeiro ano o investidor, se nada fizer, *deixa de ter* um certificado de depósito de ações da companhia e passa a ter o dinheiro que só receberia, mantendo-se silente, ao final de dois anos. Com o deferimento dos pedidos, o investidor silente continua titular de um depósito de ações da Nu Holdings, mesmo que de categoria diferente: BDR Nível 1 ao invés do BDR Nível 3.

13. Não há dúvidas que existem diferenças entre programas de BDR de Nível 3 e Nível 1. No Nível 1, diferentemente do que acontece atualmente com o programa de Nu Holdings Nível 3, o emissor dos certificados não carece de registro como emissor estrangeiro junto à CVM. Sendo assim, o alcance do poder fiscalizatório da CVM é reduzido. A Autarquia deixa de fiscalizar desvios de conduta, como descumprimento de deveres fiduciários, o regime informacional exigido pela CVM a emissores nacionais deixa de ser demandado, entre outras coisas.

XII. Contudo, mesmo quando consideradas as diferenças entre as duas categorias, a titularidade de BDR Nível 1 ainda é evidentemente mais parecida com a titularidade de um BDR Nível 3, se comparado com a alienação e recebimento do dinheiro – especialmente porque o



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

investidor conserva a prerrogativa de alienar o BDR a qualquer momento. A similaridade fica ainda maior quando cumpridas exigências como as propostas pelo Diretor Otto Lobo, em seu voto para este processo, de divulgação adicional de informações para o BDR Nível 1, com as quais concordo.

14. Adotada a alternativa proposta pela Nu holdings, a concessão dos pedidos deve ser acompanhada de práticas adicionais de *disclosure*, objetivando garantir as condições para tomada de decisão pelo investidor, semelhantemente ao que este Colegiado estabeleceu no julgamento da reestruturação societária do Grupo Inter (julgamento conjunto dos PA CVM nº 19957.003965/2022-05 e 19957.003813/2022-02)¹. Assim como exigido neste precedente, a Nu Holdings deve deixar claro aos investidores a alteração de regime regulatório que acontecerá com a passagem do Nível 3 para o Nível 1, de forma detalhada, nas comunicações quanto à descontinuidade de programa de BDR.

15. Com a inclusão da possibilidade de troca do BDR Nível 3 pelo BDR Nível 1, ainda é preciso escolher entre duas alternativas: o silêncio do investidor importa em troca por BDR Nível 1 ou em venda do BDR Nível 3. A relevância da opção automática é enorme, tendo em conta ser esperado que uma maioria bem expressiva (cerca de 70%) dos investidores não responda ao questionamento – o que se extrai do histórico específico da companhia na comunicação com tais investidores. Assim, devemos ter o cuidado de aproximar ao máximo esta opção daquela que lhes tenda a ser a mais desejável – o que juridicamente se deve inferir não de uma avaliação particular do julgador sobre qual a melhor escolha, mas, sim, da maneira mais objetiva possível a partir da qual os próprios investidores já revelaram como preferência (donde o art. 113, §1º, V, CC).

16. Partindo do mesmo pressuposto, a condição que melhor se enquadra na normatização que a relação possuía antes da reestruturação é a de o *default* ser a troca por BDR Nível 1. O que o investidor teria no segundo ano do programa, pelo contrato original, era a manutenção de um BDR, podendo escolher quando e em que termos o alienaria. Esta situação é mais bem preservada se, em caso de silêncio, ele se mantiver no programa em posse de um BDR Nível 1, sendo certo

¹ Ver Doc. 1546597.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

que ao final do segundo ano do programa, como estabelecido anteriormente, caso continue silente, receba o valor em dinheiro equivalente ao certificado.

17. Portanto, a inclusão da alternativa de troca de BDR Nível 3 por Nível 1, bem como de que esta troca seja a opção automática em caso de silêncio dos investidores, é a solução jurídica que mais aproxima economicamente o negócio do que havia sido originalmente celebrado, atendendo à justa expectativa dos investidores.

18. Por fim, é possível que se conteste a leitura das condições econômicas do negócio em face da teoria da barganha hipotética por dois motivos: (i) o procedimento de cancelamento de registro de Emissor Estrangeiro e descontinuidade de programa de BDR Nível 3 poderia ser considerado análogo a procedimento de OPA com permuta de valores mobiliários, de forma que se propusessem exigências mais rígidas à reestruturação da Nu Holding; (ii) a substituição de BDRs Nível 3 por de Nível 1 poderia ser considerada nova oferta pública de valor mobiliário, de forma que a inserção dessa opção na reestruturação seria forma de burlar as demandas que uma nova oferta traria.

19. Quanto ao primeiro ponto, reconheço que é possível traçar paralelos entre qualquer descontinuidade de programa, com os devidos mecanismos de liquidação, com OPA. Contudo, o mero paralelo não atrai a incidência normativa das regras específicas de OPA, sendo que o programa de descontinuidade já tem seu regramento específico. Não há motivos para exigir rigor que a regulação claramente não demanda só por um paralelismo. As analogias têm função integrativa, não substitutiva, na identificação da norma jurídica aplicável. Neste ponto, compartilho o entendimento do Diretor Otto Lobo, exposto em seu voto, sobre a diferenciação feita com o caso da Tam S.A. que a SRE trouxera como referência: o pedido da Nu Holdings visa exatamente a evitar o fim da negociação dos valores mobiliários no mercado brasileiro, de forma que não se equipara às modalidades de OPA para cancelamento de registro com permuta.

20. Quanto ao segundo ponto, entendo que a distribuição de BDRs Nível I configura oferta privada.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

21. Nos termos da Lei 6.385 e da Instrução CVM 400/03, a oferta pública é caracterizada, por um lado, pelos meios empregados para divulgação da distribuição e, por outro, pelo grupo de pessoas a quem a oferta é destinada. Quanto a esse segundo critério, o Art. 3º, §1º, da Instrução CVM 400/03 exclui expressamente do conceito de “público em geral” classes, categorias ou grupo de pessoas que possuam relação prévia, estreita e habitual, de ordem comercial, societária, creditícia ou trabalhista com o emissor.

22. Tais critérios são reafirmados e discutidos em diversos precedentes deste Colegiado. A exemplo:

PAS CVM Nº 19957.003642/2020-41, VOTO DO DIRETOR RELATOR ALEXANDRE COSTA RANGEL, JULGADO EM 03.05.22.

A despeito das aludidas discussões envolvendo a distinção entre ofertas públicas e privadas, fato é que a lei e a regulamentação definem certas balizas não exaustivas para evidenciar o caráter público da oferta. Delineadas no art. 19, § 3º, da Lei nº 6.385/1976 e no art. 3º da Instrução CVM nº 400/2003, trata-se de elementos indicativos para que se verifique, em determinado caso concreto, se uma oferta de valores mobiliários de fato pode ser definida como de natureza pública. Tais elementos, intitulados como “atos de distribuição pública”, essencialmente podem ser decompostos em dois aspectos: (i) o primeiro possui caráter notadamente objetivo, formado pelos meios que tenham sido empregados no contexto da distribuição dos valores mobiliários objeto da oferta pública; e (ii) já o segundo pressupõe uma abordagem mais subjetiva, consistente na identificação de um grupo indeterminado de pessoas para as quais a oferta tenha sido destinada. Sob uma perspectiva mais ampla e sistemática, os referidos elementos, quando analisados em conjunto, buscam analisar, a rigor, se se faz presente em determinado caso concreto uma evidenciação de apelo à poupança popular.

23. A discussão sobre a exclusão dos que possuem relação societária prévia, com o emissor, da definição de “público em geral” é igualmente presente:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PA CVM Nº 19957.003689/2017-18, VOTO DO DIRETOR RELATOR PABLO RENTERIA, JULGADO EM 30.10.18.

De outra parte, o § 1º do art. 3º da Instrução CVM nº 400, de 2003, reconhece o caráter privado da oferta dirigida a um grupo determinado de investidores que “tenham prévia relação comercial, creditícia, societária ou trabalhista, estreita e habitual, com a emissora”. No entanto, a interpretação do que seja uma relação “estreita e habitual” não é tranquila. Se, de um lado, é relativamente pacífica a natureza privada da oferta destinada apenas aos acionistas da companhia, realizada no âmbito de aumento de capital por subscrição particular de ações, de outro, já se considerou pública a oferta formulada por instituição financeira a seus clientes, tendo em vista o caráter massificado e, portanto, pouco estreito dessa relação comercial. Tudo isso, enfim, torna mais complexa e também mais incerta a tarefa de qualificar determinada oferta de valores mobiliários como pública ou privada.

PAS CVM Nº RJ2017/0038 (19957.008401/2016-11), VOTO DA DIRETORA RELATORA FLÁVIA PERLINGEIRO, JULGADO EM 08.09.20.

Note-se que não está sujeita a registro na CVM a oferta de valores mobiliários destinada àqueles que tenham prévia relação com a companhia emissora do ativo ofertado, considerada estreita e habitual, de natureza comercial, creditícia, societária ou trabalhista. Embora os termos “estreita” e “habitual” possam gerar discussões interpretativas, não foram incluídos pelo regulador por acaso e têm relação direta com o caráter instrumental do registro. É dizer, a inaplicabilidade das regras atinentes a ofertas públicas a hipóteses como essa decorre da presunção de que pessoas que mantêm relação prévia, estreita e habitual com a emissora, seja ela comercial, creditícia, societária ou trabalhista, já têm (ou têm condições de ter) acesso às informações essenciais sobre o investimento que o eventual registro da oferta lhes proporcionaria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

24. Quando do início do programa de clientes da Nu Holding, as pessoas que vieram a receber os BDRs eram apenas clientes comerciais, sem relação societária. Estabelecido o programa, tornaram-se também investidores, de forma que não há como negar relação societária prévia à emissão. A relação societária é provavelmente a forma de conexão com o emissor de mais fácil demonstração, exatamente por ter natureza formal-patrimonial: basta a propriedade do valor mobiliário para o vínculo.

25. É preciso destacar que as normas e precedentes citados não afastam a qualificação de oferta pública de qualquer oferta em que exista relação societária prévia. Minha posição se deve a características particulares deste caso, que se aproxima do exemplo mais claro de oferta privada abordado nos precedentes desta CVM²: o de oferta privada endereçada exclusivamente a acionistas quando do aumento de capital. Assim como os acionistas no aumento de capital, todos que receberão BDRs de Nível 1 já fizeram opção consciente de investimento na Nu Holdings, seja pela compra de BDRs Nível 3, seja por terem aceitado receber os certificados no programa Nu Sócios. São todas pessoas que, bem ou mal, já fizeram análises de risco quanto ao investimento e já escolheram. Essa característica é ainda mais marcante neste caso pois não há expansão da exposição ao risco do investimento: os BDRs Nível 1 estarão na mesma proporção em relação às ações lastro que os BDRs Nível 3 estão atualmente. Não há compra de ativos. A semelhança também é evidenciada pelo fato de, em ambos os casos, a comunicação com os investidores dar-se pelos meios usuais de contato utilizados pelo emissor. Não há uso de qualquer material publicitário, novos esforços de venda ou outro fator que indique atos de distribuição pública.

26. No PAS CVM nº 19957.008401/2016-11, citado acima, a Diretora Flávia Perlingeiro também argumenta que a relação prévia deve atender a uma leitura finalística da regra de ofertas. Isso é, a exigência de que a relação seja estreita e habitual indica que não basta a conexão entre público alvo e emissor, mas essa conexão deve ser de tal ordem que os interessados tenham

² Além dos PAS citados, a Nota Explicativa CVM nº 19/80 definiu o entendimento de que a hipótese de aumento de capital com colocação de ações apenas entre os acionistas não é de oferta pública.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

condição de ter acesso às informações essenciais sobre o investimento, informações essas que em tese seriam supridas pelo registro da oferta.

27. Considero razoável pressupor que os que já optaram por fazer o investimento em Nu Holdings têm acesso a essas informações relevantes. No programa Nu Sócios ainda houve uma série de informativos aos investidores a respeito de como o processo de manutenção dos ativos se daria durante o prazo de execução dos planos, de forma que os investidores sabiam como seus interesses e seu patrimônio estariam vinculados aos riscos atinentes à operação de Nu Holding.

28. É possível argumentar que o investidor ainda não está de posse das informações sobre a diferença de risco entre um programa de Nível 3 e um de Nível 1. Entretanto, este vácuo pode ser adequadamente suprido pelas práticas especiais de *disclosure*, sendo garantido ao investidor o direito de simplesmente alienar o ativo.

29. Particularmente, acredito que a condição de investidores, por si só, não deveria descaracterizar a generalidade do público destinatário da oferta a ponto de ela não ser “pública” para fins da regulamentação do mercado de capitais. Parece-me mais *pública* uma oferta destinada a milhões de acionistas indistintamente do que a algumas centenas de indivíduos que ainda não tenham relação societária com a emissora – por outro lado, a meu ver, o regramento de ofertas públicas em si também deveria ser objeto de aprimoramentos e simplificações, de modo que a solução jurídica não seria economicamente eficiente se o caso presente fosse conceituado como de oferta pública. Em todo caso, o entendimento exposto neste parágrafo é apenas de ordem deontológica; pelo direito posto, conforme a leitura consolidada do Colegiado, a expectativa dos agentes é formada com base no conceito de oferta pública que não alcança aquela destinada apenas a acionistas, e não poderíamos trair essa justa expectativa em detrimento do bom desenvolvimento de uma operação que partiu dessas premissas.

30. Expostas as razões acima, passo a decidir sobre os pedidos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

31. Quanto ao cancelamento do registro de programa de BDR Nível 3, a Instrução CVM nº 332/09, em seu art. 7º, exige que a solicitação, que deve ser encaminhada à SRE, seja instruída com declaração da entidade administradora de mercado atestando o cumprimento dos procedimentos fixados por ela para descontinuidade do programa. Com a concessão, por este Colegiado, do procedimento diferenciado de descontinuidade pleiteado, o requisito do item 6.6.7, § 6º, do Manual do Emissor está satisfeito. Portanto, voto pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro do programa de BDR Nível 3.

32. O art. 53 da Resolução CVM nº 80/22, por sua vez, exige, para o cancelamento do registro de emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados, que os requisitos para cancelamento do programa de BDR estejam cumpridos – o que também se dá com a concessão do procedimento diferenciado de descontinuidade. Portanto, voto pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro de emissor estrangeiro.

33. Por fim, a ICVM 332 também estabelece, em seu art. 5º, os requisitos para registro de novo programa de BDR. Considerando que o procedimento proposto não é OPA e não configura oferta pública, não há que se falar em demandas adicionais. Portanto, voto pelo deferimento do pedido de criação de programa de BDR Nível 1.

34. Voto pelo deferimento parcial da solicitação de utilização *default* de mecanismo alternativo ao procedimento de venda estabelecido pela B3, o *Sales Facility*. Acompanhando o posicionamento dos demais membros do Colegiado, concordo que o mecanismo alternativo poderá ser oferecido de modo adicional ao previsto no Manual do Emissor, mas não o substituir.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022.

João Accioly

Diretor